



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001282/2010-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-004.254 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCLUSÕES DO COLEGIADO. RICARF, ART. 63, §8º.

De acordo com o RICARF, cabe ao relator reproduzir no voto os fundamentos acatados pela maioria do Colegiado, caso o acompanhem pelas conclusões. Diante de omissão a respeito da conclusão da maioria do Colegiado, são acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, consignando justificativa para as conclusões do colegiado quanto ao artigo 24, da LINDB, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte julgado por esta Turma da CSRF (acórdão 9101-003.807), do qual se extrai ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006 LINDB.

DECRETO-LEI 4.657. ART. 24. INAPLICABILIDADE AO CASO.

O art. 24, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, não se aplica ao caso dos autos.

PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.

Aplica-se o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado (trava dos 30%) à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL acumulados, ainda que ocorra encerramento de atividades, ou qualquer outro evento de reorganização societária.

A Procuradoria, intimada a respeito do acórdão em 15/01/2019, apresentou embargos de declaração em 19/02/2019, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão.

Os embargos foram admitidos apenas em parte, conforme r. decisão às fls. 559, da qual destacamos trecho a seguir:

A Embargante acusa o voto condutor do acórdão embargado de ter se omitido na aplicação dos ditames regimentais previstos no §8º do art. 63 do RICARF, uma vez que deixou de consignar os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para afastar a aplicação em tese do art. 24 da LINDB. Demais disso, essa omissão teria causado obscuridade no julgado de forma a prejudicar a compreensão das razões de decidir adotadas pela maioria da turma.

Tem razão a Embargante. O voto embargado, no que respeita a matéria atinente ao art. 24 da LINDB, foi acompanhado pela maioria dos integrantes do colegiado, apenas quanto à conclusão no sentido de que ele não se aplicaria ao caso concreto. As razões pela qual a maioria dos conselheiros acompanharam a relatora apenas pelas conclusões não foram expostas no corpo do voto condutor.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas no que tange ao item "c" - omissão e obscuridade no voto a respeito dos fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para afastar a aplicação, em tese, do art. 24 da LINDB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O acórdão embargado teve o seguinte dispositivo, consignado na ata de julgamento, na matéria debatida em embargos (art. 24, da LINDB):

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do art. 24 da LINDB, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rego, que não conheceram. Acordam, ainda, por maioria de votos, quanto ao mérito do art. 24 da LINDB, em não aplicá-lo ao caso concreto, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que entenderam que o art. 24 da LINDB se aplicava em tese e que, como pressuposto para aplicá-lo ao caso concreto, haveria necessidade de abrir vista à PGFN para analisar os acórdãos trazidos aos autos pelo contribuinte. Votaram pelas conclusões os

conselheiros André Mendes Moura, Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego, que não o aplicavam em tese, e o conselheiro DemetriusNichele Macei, que aplicava em tese, mas não ao caso concreto em razão de irretroatividade. (...). Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros André Mendes Moura, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner e DemetriusNichele Macei. Entretanto, findo o prazo regimental, os Conselheiros André Mendes Moura e DemetriusNichele Macei não apresentaram as declarações de voto, que devem ser tidas como não formuladas, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Este resultado resultou em ementa elaborada da forma seguinte:

LINDB. DECRETO-LEI 4.657. ART. 24. INAPLICABILIDADE AO CASO.

O art. 24, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, não se aplica ao caso dos autos.

Os embargos foram admitidos para explicitar as razões pelas quais a maioria acompanhou esta relatora pelas conclusões quanto à aplicação do artigo 24, da LINDB. Com efeito, preponderaram as conclusões dos Conselheiros “*André Mendes Moura, Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego, que não o aplicavam em tese*”.

Tem razão a embargante quando suscita a necessidade de esclarecimentos sobre as conclusões do Colegiado, considerando o disposto no artigo 63, §8º, do RICARF (Portaria MF 343/2015):

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros

Diante da falha desta Relatora na elaboração do voto no acórdão embargado, **conheço dos embargos**, nos termos admitidos, quanto ao item “c” (omissão e obscuridade no voto a respeito dos fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros para afastar a aplicação, em tese, do art. 24 da LIDB).

Ressalto que no julgamento de outro processo, quando analisado o artigo 24, da LINDB, apresentaram declaração de voto os Conselheiros Flavio Franco Corrêa, André Mendes Moura e Rafael Vidal de Araújo (acórdão **9101-003.745**).

Naquela oportunidade, fui acompanhada pelas conclusões – no mérito quanto ao artigo 24, da LINDB, pelos seguintes conselheiros: André Mendes Moura, Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner, e Rafael Vidal de Araújo. A sessão de julgamento foi presidida pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Naquele acórdão (acórdão **9101-003.745**), constou justificativa para esta Relatora ser acompanhada pelas conclusões, da forma seguinte:

Nos termos do artigo 63, §8º, do RICARF (Portaria MF 343/2015) consigno que fui acompanhada, pelas conclusões pela maioria deste Colegiado, entendendo o voto prevalecente pela inaplicabilidade do citado artigo 24, mesmo em tese, ao caso dos autos. Nesse sentido, constam declarações de voto dos Conselheiros André Mendes

Moura, Flávio Franco Corrêa e Rafael Vidal de Araújo, que adoto como razão de decidir para justificar o voto vencedor pelas conclusões.

Nesse panorama, elaboro justificativa similar para sanar omissão e obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 63, §8º, do RICARF (Portaria MF 343/2015) consigno que fui acompanhada, pelas conclusões pela maioria deste Colegiado, entendendo o voto prevalecente pela inaplicabilidade do citado artigo 24, mesmo em tese, ao caso dos autos. Nesse sentido, consta declaração de voto da Conselheira Viviane Vidal Wagner expressa no acórdão embargado, acórdão 9101-003.807, que adoto como razão de decidir para justificar o voto vencedor pelas conclusões.

Assim, **conheço e acolho os embargos** quanto ao item admitido (item “c” dos embargos), para integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, consignando justificativa para as conclusões do Colegiado quanto ao artigo 24, da LINDB.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa